

LEI Nº 3.448, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2001, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, são as que constam do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades fixadas no anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 4º Para o efeito da ressalva de que trata o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, deverá conter reserva específica na fixação da despesa, de modo a que, sejam evitados riscos relativos às decisões e outros atos que possam provocar efeitos não quantificados sobre as contas públicas, constituídos basicamente de cancelamentos de empenhos a pagar, conforme Anexo 3.

§ 1º Os empenhos liquidados ou não até o final deste exercício financeiro, sem existência de disponibilidade de caixa, serão cancelados no último dia útil do corrente exercício e, havendo interesse do Poder Público ou direito líquido e certo do credor, a despesa será regularmente empenhada no exercício subsequente, à conta de “despesas de exercícios anteriores”, suplementadas, se necessário.

§ 2º As despesas de que trata o parágrafo anterior serão pagas prioritariamente, respeitando-se a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Art. 6º Ficam estabelecidas, como consta do Anexo 2 a esta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2001/2003.

§ 1º Integram esse Anexo:

I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do

passado que ampararam a fixação das metas;

II - a evolução do patrimônio líquido;

III - a avaliação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2º Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo a que se refere este artigo.

Art. 7º Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar, em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitação de suas despesas, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder.

§ 1º O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2º Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 8º Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 9º No exercício de 2001 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º As comissões encaminharão relatórios ao Chefe do respectivo Poder até trinta dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade.

§ 2º Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão ou instituição da sociedade.

Art. 10. Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da Administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, e transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, já previstas em lei, bem

como transferência à Fundação de Apoio a Ciência e Natureza - FUNAT, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exclusivamente para o exercício de 2001, as demais dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Art. 11. O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2001, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de trinta por cento da despesa orçamentária fixada.

Art. 13. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafa da lei orçamentária até o início do exercício de 2001, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos em cada mês.

Art. 14. No exercício de 2001, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III - não possibilitem seja ultrapassado os noventa e cinco por cento do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

IV - não desatendam a restrição imposta pelo art. 71, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 15. Visando atender as necessidades do desenvolvimento econômico sustentado do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei criando um Departamento de Desenvolvimento Econômico, que abrangerá todas as áreas de desenvolvimento, cuidando de suas políticas. Proporará, ainda, a criação de uma Assessoria Especial para Emprego e Renda visando, com isso, combater aquele que é considerado o maior de todos os problemas enfrentados pela ordem econômica mundial, nacional, estadual e municipal - o desemprego.

Art. 16. Para amparar risco fiscal de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, a Universidade de Taubaté consignará no seu Orçamento Anual, dotação que permita suportar ação fiscal iniciada com notificação relativa a Contribuição para Fim Social.

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 11 de dezembro de 2000, 356º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 361º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

**Antonio Mário Ortiz**  
**Prefeito Municipal**

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"  
do dia 13 de dezembro de 2000**